



PARECER JURÍCIO N° 005-01/2025

Assunto: Projeto de Lei Ordinária CM nº 003/2025

Autor (a): Vereador Oilquer Soares dos Santos (NECO)

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos cabos de internet, TV a cabo e telefonia instalados em vias públicas e dá outras providências.”

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE IDENTIFICAÇÃO DOS CABOS DE INTERNET, TV A CABO E TELEFONIA INSTALADOS EM VIAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA NÃO PRIVATIVA. TRAMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador Oilquer Soares dos Santos (NECO) acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos cabos de internet, TV a cabo e telefonia instalados em vias públicas e dá outras providências.”

Seguindo o trâmite do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO E A MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Lajeado – RICM (RESOLUÇÃO Nº 2.788, DE 27 DE ABRIL DE 2022) estabelece o seguinte:

Art. 58. Às comissões é permitido solicitar o assessoramento por profissional especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborar ou executar trabalho de natureza técnica ou científica de sua área de competência.

Assim, a norma estabelece que é assegurada às comissões o assessoramento na análise técnica sobre as proposições legislativas, o qual deve tratar sobre aspectos técnico-jurídicos do Projeto.

Ressalte-se que a manifestação é opinativa. Assim, o substrato jurídico exarado neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros desta Casa, em seu legítimo e soberano juízo político de conveniência e oportunidade conferido pela população do Município de Lajeado ao nobres Edis.



III – ADMISSIBILIDADE:

O Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelo RICM, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

Insere-se na competência dos Vereadores a iniciativa dos projetos de lei de interesse do Município, conforme o art. 38 da LOM:

Art. 38. A iniciativa das Leis Municipais, Ordinárias e Complementares, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao Eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por dez por cento dos eleitores do Município

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição e no art. 12, I, da Lei Orgânica do Município de Lajeado – LOM, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - elaborar leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local e de suas competências constitucionais;

Por sua vez, trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador citado, que visa a identificação dos cabos de internet, TV a cabo e telefonia instalados em vias públicas.

Segundo a propositura, a mensagem justificativa estabelece:

Encaminhamos para apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos cabos de internet, TV a cabo e telefonia instalados em vias públicas e dá outras providências”.

Primeiramente, insta referir que a identificação de fios e cabos visa garantir a segurança, eficiência e organização das redes públicas, tais quais:

I- Manutenção e Reparos: A identificação clara e visível dos cabos e fios facilita a manutenção, a detecção de falhas e a realização de reparos, já que os técnicos podem rapidamente localizar os cabos específicos e entender as suas funções sem necessidade de rastreamento complexo.

II- Eficiência na Gestão de Redes: Com a identificação, fica mais fácil monitorar e gerir as redes de distribuição, seja de energia elétrica, telefonia, internet ou outros serviços. Isso contribui para uma maior eficiência na operação dos serviços públicos e na resposta a incidentes.



III- Acessibilidade e Localização: Para a população e órgãos públicos, a identificação dos fios e cabos ajuda na rápida localização de problemas ou interrupções, o que facilita a comunicação e a resolução de problemas com as empresas responsáveis pela distribuição dos serviços.

IV- Prevenção de Vandalismo e Roubo: A sinalização e identificação visíveis também podem atuar como uma forma de prevenção contra vandalismo, roubo e danos aos cabos e fios, pois os infratores podem ser desencorajados pela possibilidade de rastreamento e fiscalização.

V- Conformidade com Normas Regulamentares: A identificação adequada é frequentemente uma exigência de normas e regulamentos técnicos, que visam garantir a segurança e a integridade das infraestruturas públicas e privadas. Esses pontos ajudam a justificar a importância de identificar e rotular corretamente os cabos e fios públicos, garantindo maior segurança e eficiência na gestão das redes de infraestrutura.

Outrossim, a bagunça de fios soltos nas ruas é um problema comum em muitas cidades, fios estes que muitas vezes estão emaranhados e pendurados afetando a estética urbana e causando poluição visual.

Veja-se que, é normal empresas de diferentes setores compartilham os mesmos postes, o que acaba gerando excesso de cabos. Porém, quando empresas encerram suas atividades ou substituem cabos antigos, os fios inutilizados frequentemente são deixados nos postes.

A ausência de revisões periódicas e reparos contribui para o acúmulo de fios desorganizados, o que prejudica a aparência das ruas e bairros. Ainda, fios emaranhados podem dificultar reparos e causar falhas em serviços essenciais.

Por derradeiro, vale frisar que os cabos que ficam soltos causam impacto relevante ao meio ambiente.

Na forma do projeto proposto, que visa conferir identificação de cabos localizados nas vias públicas do Município, nada obsta o prosseguimento da propositura, consoante será demonstrado.

Inicialmente, como destacado, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, CF).

Da mesma forma, verifica-se do Projeto tem claro apelo protetivo ao consumidor e ao meio ambiente, como citado em seu bojo.

Nessa senda, a Constituição Federal dispõe sobre a defesa do consumidor e do meio ambiente (proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas), compelindo aos entes federativos de competência legislativa concorrente e comum, respectivamente, para tratar sobre a matéria (art. 24, incs. V e VIII, e art. 23, VI da CF).



Assim, em compartilhando competências, cabe ao ente municipal suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, ou legislar diretamente se o assunto envolver interesse exclusivamente local (art. 30, incs. I e II, da CF) e legislar de forma comum sobre a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas.

Nesse passo, ao dispor sobre tais proteções, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Sob o aspecto formal, inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto não se está diante de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF, por simetria, e art. 39, da LOM), sendo cabível, portanto, a iniciativa Parlamentar.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - está reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Cabe observar ainda que essa repercussão geral vem sendo aplicada nos julgados de tribunais de justiça do país, os quais indicam uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte.

Logo, em análise à iniciativa, não vislumbro que a matéria se encontra guarida nas hipóteses do art. 39 da LOM, de forma que concorrente é a iniciativa do Poder Executivo e Legislativo para o tratamento e tramitação de lei que visam interesse local e não são adstritas às iniciativas privativas.

Nesse sentido, bastante elucidativo é estabelecer a diferenciação que o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta nas normas (art. 39 da LOM), de forma que é cabível ao legislador criar normas de conteúdo geral, limitado aos exemplos taxativos de iniciativa privativa.

Segundo José Afonso da Silva, "tais normas estabelecem apenas uma finalidade, um princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa de atuá-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos fins positivos nela indicados" (in "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Ed. Malheiros, 8. ed. 2012).

Sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos legais citados (Lei Orgânica do Município e CF), que dispõem sobre matéria concorrente e comum dos Entes Federativos, atrelado ao interesse local (art. 30 da CF).



Câmara de Vereadores de
Lajeado - RS

Em conclusão, na forma do projeto de lei apresentado que visa conferir à propositura contornos organizacionais aos prestadores de serviços, com a identificação dos cabos expostos em via pública, alicerçado em proteção ao meio ambiente e extinção de toda forma de poluição.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura, ressaltando-se que é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, especialmente, na organização dos serviços públicos.

Por fim, ainda, não se vislumbra incompatibilidade entre o presente projeto e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o projeto de lei não demanda despesas de forma direta e imediata, aliás, nem mesmo indireta.

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Assessoria Jurídica não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, de forma que opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma proposta para conferir ao projeto contornos mais gerais e abstratos e, assim, sem a demanda de determinar ao Executivo a prática de atos concretos de administração ou que dispunham sobre matéria atinente à organização administrativa.

É o parecer, o qual se submete à consideração superior.

Lajeado, 05 de março de 2025.

**Natanael dos Santos
Assessor Jurídico
OAB/RS 73.804**



CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (477CC35D) no site:
<https://citta.click/gFhmrcUv>

PARECER JURÍDICO		Autenticação
Protocolo 001234 de 06/03/2025 08:23:20		 477CC35D
Documento	Processo	

 Assinado Eletronicamente	<p>Assinatura Eletrônica Simples</p> <p>Identificação: NATANAEL DOS SANTOS CPF: 986***.***68 Assinado em: 06/03/2025 08:23:17 Local: IP: 177.38.157.14</p>
---	---

Hash do documento (SHA-256): 0968d31f130d03b5d73623823b15da09a82eca018c9e18765549d1709be32f0a

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.